

LEI Nº. 486, 19 DE AGOSTO DE 2009.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GIRAU
DO PONCIANO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO
PONCIANO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições que
lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão
colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, com
funções consultivas, deliberativa e normativa, constituindo-se no instrumento
mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão,
elaboração e implementação das políticas municipais de educação, e na
defesa da educação de qualidade para todos os munícipes, têm como fins
últimos:

I – contribuir para a elaboração de uma política educacional que
proporcione uma educação de qualidade, vinculada ao mundo do trabalho e a
prática social;

II – Propor metas setoriais de desenvolvimento, buscando a
universalização do atendimento escolar de diferentes tipos e níveis, da
educação básica, e a eliminação do analfabetismo;

III – propor e apoiar metas que busquem desenvolver a Educação Infantil
e o Ensino Fundamental de acordo com os princípios éticos, políticos e
estéticos das Diretrizes Curriculares Nacionais, elaboradas pelo Conselho
Nacional de Educação para esses níveis de ensino;

IV – participar da elaboração do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O CME terá constituição democrática e
participativa, da lei Orgânica do Município de Girau do Ponciano.

Art. 2º - O CME será constituído de 11 membros titulares e
seus respectivos suplentes assim discriminados:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo um da
Secretaria Municipal de Educação;


II – 01 (um) representantes da Secretaria de Saúde;

III – 01 (um) representante dos Diretores das escolas públicas
municipais

IV – 01 (um) representante dos Coordenadores Pedagógico do sistema
municipal de ensino;

V – 02 (dois) representantes dos Professores do sistema municipal de
ensino;

VI – 01 (um) representante dos Pais;



VII – 01 (um) representante dos Alunos do sistema municipal de ensino;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 01 (um) representante das escolas particulares.

Art. 3º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência.

Art. 4º - Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Executivo;

Art. 5º - A indicação e a nomeação dos conselheiros deverão incidir sobre cidadãos brasileiros de reputação ilibada e, no caso de profissionais da educação, que tenham formação e experiência adequadas ao exercício da função, comprovadas através de curriculum vitae.

Art. 6º - Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com procedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando presentes.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Educação presidirá a sessão do Conselho a que se fizer presente.

Art. 8º - O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

Art. 9º - Perderá o mandato o conselheiro que falta a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem justificativa apresentada à presidência.

Art. 10º - O CME, composto pelas Câmaras de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) que deverão se reunir ao menos 02 (duas) vezes por mês, disporá de uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário e de um Assessor Técnico, podendo ser membro do próprio Conselho.

§ 1º - A assessoria técnica será composta por um especialista em legislação educacional.

§ 2º - As atribuições e as normas de funcionamento das estruturas que compõem o Conselho serão definidas em regimento a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 11º - O CME contará em sua estrutura administrativa, com um Presidente, um Vice-presidente, eleitos por seus pares, por maioria simples.



IX – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância em situações do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

X – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino ou propô-las se não forem alçadas;

XI – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do município;

XII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito (a) ou Secretária de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas a educação;

XIII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privado sem fins lucrativos;

XIV – manter intercâmbio com Conselhos de Educação e instituições congêneres;

XV – Manter relação direta e periódica com os Conselhos Escolares das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Girau do Ponciano;

XVI – propor formas de parcerias e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação. Visando ao melhor atendimento da população e à racionalização de esforços e recursos;

XVII – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 13º – A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em regimento interno aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

Art. 14º – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no regimento interno.

§ 1º - A sessão plenária do CME instalar-se-á, em 1ª convocação, com a presença da maioria dos seus membros e em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número.

Art. 15º - Dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho, decisão sobre os seguintes assuntos;

- I – formulação ou alteração do Regimento Interno;
- II – incorporação de Escolas ao Sistema Municipal de Ensino;



III – credenciamento de instituições de educação infantil rede privada e do ensino fundamental da rede pública municipal;
IV – revisão de pareceres anteriormente aprovados pelo plenário do Conselho.

Art. 16º - Cada conselheiro terá direito a um voto e, ocorrendo empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 17º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, garantir os recursos humanos e financeiros necessários ao pleno funcionamento do Conselho, mediante proposta administrativa e orçamentária anual, discutida e aprovada em plenário e homologada pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o caput deste artigo correrão por conta do orçamento da Prefeitura de Girau do Ponciano, com dotação específica para o **CME**.

Art. 18º - O **CME** poderá convidar entidades, cientistas, educadores e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do Conselho, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 19º - O **Poder Público Municipal** comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Executiva de Educação e ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 21º - Fica revogada na íntegra a Lei nº. 456, de 29 de novembro de 2007, bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano- AL, em 19 de agosto de 2009.

David Ramos de Barros
Prefeito

Alfredo de Oliveira Silva
SMAP

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração e Planejamento desta Prefeitura, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (2009).

Marquelaine Magalhães Lopes
Auxiliar de Contabilidade

Parágrafo Único – As atribuições dos membros da Diretoria do Conselho serão definidas em seu regimento interno.

Art. 12º - Compete ao CME:

I – Elaborar o seu regimento interno:

II – Fixar normas complementares, nos termos da legislação em vigor, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental sob sua jurisdição;
- b) funcionamento e o credenciamento das instituições do sistema municipal de ensino;
- c) o currículo dos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;
- d) capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;
- e) enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independente de escolaridade de ensino;
- f) a progressão parcial, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;
- g) a progressão continuada nos termos do art. 32 § 2º da LDBEN;
- h) formação continuada prevista no § 4º do art. 87 da LDBEN;
- i) o credenciamento das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, acompanhando e avaliando a aplicação dos recursos públicos, quando repassados a essas escolas de acordo com os princípios contidos na Lei Orgânica do Município.
- j) baixar normas para validação dos estudos dos alunos do sistema municipal de ensino.

III – Analisar e aprovar;

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da Legislação vigente;
- b) os regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) as transferências de bens às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município;
- d) critério para o processo de avaliação institucional;
- e) lotação, carga horária e jornada de trabalho dos profissionais de educação nas escolas do sistema municipal;

IV – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o poder Público Municipal pretenda celebrar;

V – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

VI – autorizar o funcionamento de Cursos em instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VII – credenciar as instituições do Sistema Municipal de Ensino;